	Euros	Euros
2.4 — Emissão de pareceres em matéria acústica solicitados pelos requerentes:		IV — Averbamentos, certidões, fotocópias certificadas e certificação de documentos (²)
 2.4.1 — Pareceres genéricos ou sobre relatórios de medições 2.4.2 — Pareceres sobre projectos de isolamento acústico ou pareceres com deslocação ao local. 2.5 — Mapeamento de locais — fixação mediante protocolo, em atenção à área envolvida. 	75 150	1 — Averbamentos em processos administrativos — por cada 2 — Emissão de certidões e certificação de documentos Por cada lauda ou página além de 10
 II — Fornecimento de dados e cartografia produzida nos serviços 1 — Fornecimento de dados estatísticos ou de outros dados que exijam a afectação de meios humanos para a sua dis- 	7.5	Por página formato A4 ou A3 a preto e branco
ponibilização	75 20 75	V — Prestação de outros serviços não previstos nos números anteriores, nomeadamente realização de medições, peritagens, vistorias e análises
Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais. 3 — Fornecimento de cartografia em formato digital ou analógico.	20 50	Valor de base
Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	20	ção (Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto) encontram-se isentas do pagamento desta taxa. (²) À reprodução de documentos administrativos não abrangida pelo n.º 1v da tabela são aplicáveis os valores estabelecidos no despacho n.º 8617/2002 (2.º série), de 29 de Abril.
e autorizações		
 Pareceres e declarações em matéria ambiental: Declarações ambientais relativas a projectos candidatos a fundos comunitários Declarações ambientais relativas a outros projectos 	300 150	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
2 — Emissão de pareceres sobre questões relativas à administração local, por solicitação de órgão autárquico, área metropolitana, comunidade intermunicipal de direito público		Presidência do Governo
ou entidade associativa municipal de direito privado 3 — Declarações, pareceres e informações sobre o uso, ocu-	175	Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2010/A
pação e transformação do solo, operações urbanísticas ou viabilidade da localização de construções ou equipamentos: 3.1 — Operações de loteamento, obras de urbanização, tecnopólos ou áreas de localização empresarial:		Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro
Valor de base Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada Valor máximo 3.2 — Compatibilidade da localização para deposição de re-	500 0,05 10 000	Na sequência dos condicionalismos decorrentes da situação económica e financeira adversa com que se deparam presentemente as empresas açorianas, às quais o Governo Regional tem procurado responder de forma rápida e eficaz, foram introduzidas alterações no SIDER — Sistema
síduos com instrumentos de gestão territorial, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto: Valor de base	500	de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/A, de 16 de Março, nomeadamente no que respeita às condições de acesso. Assim, ao diminuir-se o valor mínimo do indicador de
Valor máximo 3.3 — Pedidos de viabilidade da localização de unidades de gestão de resíduos:	10 000	autonomia financeira que permite aceder àquele sistema de incentivos, adapta-se o SIDER à actual realidade financeira das empresas, que tem gerado uma crescente dependência
Valor de base	500 0,05 10 000	de fontes de financiamento externas. Por outro lado, o decréscimo na exigência de capitais próprios para o financiamento dos projectos atenua o esforço exigido às empresas no desenvolvimento dos seus
3.4 — Análise de planos de gestão florestal:		investimentos, sem no entanto provocar uma degradação
Valor base (até 25 ha) Valor a acrescer por cada 10 ha de área afecta Valor máximo	150 0,10 200	da sua estrutura financeira. Considerando que as condições de acesso alteradas pelo decreto legislativo regional supra-referido repercutem-se na
3.5 — Outras declarações, pareceres e informações sobre o uso, ocupação e transformação do solo:		pontuação a atribuir aos projectos candidatados ao Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, designa-
Valor de base	150 0,05 10 000	damente no que respeita aos critérios autonomia financeira e contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa, importa proceder à correspondente adaptação
 4 — Pareceres emitidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril: 4.1 — Altura de chaminés: 4.1.1 — Até duas chaminés (inclusive) (¹)	100	do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro. Assim, nos termos das alíneas <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 227.º
4.1.1 — Ate duas chamines (inclusive) () 4.1.2 — Para três ou mais chaminés (valor a acrescer à taxa referida no n.º 4.1.1 por cada chaminé adicional) (¹) Valor máximo a cobrar	50 1 000	da Constituição e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 41.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n. os 2/2009/A, de 2 de Março, e 10/2010/A, de 16 de Março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 2.°, 4.°, 5.° e 9.° e os anexos I e II do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2009/A, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.°

[...]

1 — Os projectos de investimento a que se refere a subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são objecto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação, beneficiação ou ampliação do

dos seguintes empreendimentos:	
a)	
c)	
d)	
e)	
f,	
g)	
h)	
<i>i</i>)	
k) Estabelecimentos de restauração e bebidas, des	
que previamente reconhecidos de interesse para o	
rismo pela direcção regional com competência em n	na-
téria de turismo;	
<i>l</i>)	• •
2—	
<u>3</u> —	

Artigo 4.º

[...]

b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;

- 2 A condição a que se refere a alínea b) do número anterior é verificada de acordo com os critérios gerais de análise definidos por deliberação da comissão de selecção e homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.
- 3 Para efeitos do número anterior, o projecto deve ser instruído com um estudo que demonstre a respectiva viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

4 —	(Anterior	n.	° 2.)
-----	-----------	----	-------

	. •	
Λ	rtigo	· ~ ·
$\boldsymbol{\Gamma}$	IUZU	' ン.

Alugo 3.
[]
1—
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
<i>h</i>)
j)
(k)
<i>l</i>)
$m) \dots \dots$
n) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.
promotor.
2 —
3 —
4 —
5—
6 —
8—
9—
Artigo 9.°
Comissão de selecção
1 —
2—
3 —
dicados pelas entidades que representam, sendo o pre-
sidente nomeado pelo membro do Governo Regional
com competência em matéria de economia.
5 —
ANEXO I
[]
1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do
presente regulamento, considera-se que os promotores
possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual
ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos
promotores que não tenham contabilidade organizada
à data de apresentação da candidatura.
2—
3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do
presente regulamento, consideram-se adequadamente

financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a) b)																				
1 - 5 -																				

Pontuação....

50

75

100

un to uni riopinot	, 1. 50.70	1,, 110	1, 000							
		ANEXO II			4 —					
		[]			6 —					
		1.°			7— 8—					
		[]			9 —					
					Artigo 2.°					
					Republicação					
b) O subcifinanceira, as tivo total líqu		resulta do lo indicade guintes te	valor da or capital permos:	autonomia próprio/ac-	O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2009/A, de 13 de Agosto e pelo presente diploma, é renumerado e republicado em anexo.					
	sobre o ac	tivo total	líquido		Artigo 3.°					
	15 ≤ A2 < 25	5 25 < A	12 < 40	<i>A</i> 2 ≥ 40	Retroactividade					
Pontuação			75	100	As alterações introduzidas pelo presente decreto regulamentar regional aplicam-se aos projectos de inves-					
<i>a</i>)					timento que já tenham sido apresentados aos organismos receptores.					
					Artigo 4.°					
3 —					Entrada em vigor					
4 — A po projecto para	ntuação do a consolio	o critério lação fina	C — con ınceira da	tributo do empresa é	O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.					
determinada vestimento e alínea <i>b</i>) do 1	legível, de	acordo co	om o estab	elecido na	Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 5 de Abril de 2010.					
nos seguintes	s termos:				O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.					
Perc	entagem no sobre o inv	ovos capit estimento	ais próprio elegível	os	Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Junho de 2010.					
		20 . 7 . 20	20	7. 10	Publique-se.					
D	C < 20	$20 \le C < 30$	30 ≤ C < 40	C≥40	O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, <i>José António Mesquita</i> .					
Pontuação		30		100	ANEXO					
_					Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro					
		2.°			Artigo 1.º					
		[]			Objecto					
1 —					O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo, previsto na alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.					
				n activo	Artigo 2.°					
Percen	tagem do ca tot	apitai prop al líquido	ono sobre (o activo	Âmbito					
	15 ≤ A2 < 25	5 25 ≤ A	12 < 40	<i>A</i> 2 ≥ 40	1 — Os projectos de investimento a que se refere a subalínea i) da alínea a) do n º 1 do artigo 24 º do Decreto					

- subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são objecto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação, beneficiação ou ampliação dos seguintes empreendimentos:
 - a) Hotéis de 5 e 4 estrelas;
- *b*) Hotéis de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

- c) Hotéis-apartamentos de 5 e 4 estrelas;
- *d*) Hotéis-apartamentos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
 - e) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
 - f) Conjuntos turísticos;
 - g) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
 - h) Parques de campismo;
 - i) Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
- *j*) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
- k) Estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo pela direcção regional com competência em matéria de turismo:
 - *l*) Turismo de habitação.
- 2 As classificações mencionadas no número anterior são as que resultam do projecto.
 - 3 São ainda susceptíveis de apoio:
- *a*) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos não contemplados no n.º 1;
- b) Os projectos de instalação e ampliação de empreendimentos não contemplados no n.º 1 desde que sejam reconhecidos pela direcção regional com competência em matéria de turismo como projectos inovadores e ou diversificadores da oferta turística em termos de instalações e serviços.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

- 1 Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores dos projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º daquele diploma devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto.
- 2 No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir-se excepções à regra estabelecida no número anterior desde que devidamente justificadas.
- 3 A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projectos

- 1 Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos devem:
- *a*) Ser apresentados por pequenas e médias empresas (PME), de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE, de 6 de Maio, no caso de projectos de investimento a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
- b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do

- artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
- c) Ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos, no caso dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.
- 2 A condição a que se refere a alínea *b*) do número anterior é verificada de acordo com os critérios gerais de análise definidos por deliberação da comissão de selecção e homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.
- 3 Para efeitos do número anterior, o projecto deve ser instruído com um estudo que demonstre a respectiva viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.
- 4 A condição geral de aceso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo 1 do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.°

Despesas elegíveis

- 1 Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:
- a) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de cultura, interesse preservar, até ao limite de 40% do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se refere a subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
- b) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
- d) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- e) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos no âmbito de investimentos em unidades de turismo no espaço rural ou turismo de habitação;
 - f) Aquisição de embarcações, com ou sem motor;
- g) Aquisição de veículos ligeiros, e outro material de transporte, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade e não se destinem a aluguer sem condutor, até ao limite de € 50 000, ou € 200 000, no caso de projectos promovidos por agências de viagens e turismo, e empresas de animação turística;
- *h*) Aquisição de veículos pesados, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, até ao limite de \in 250 000;

- i) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás, até ao limite de 20% do investimento elegível;
- *j*) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- k) Estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projecto de investimento, até ao limite de 3 % do investimento elegível, com um máximo de € 6000;
- *l*) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros associados ao projecto de investimento, com os seguintes limites:
- *i*) 5% do investimento elegível, para projectos até € 1 000 000;
- *ii*) 4% do investimento elegível, para projectos superiores a 1 000 000 e inferiores ou iguais a \in 5 000 000;
- *iii*) 3 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 5 000 000;
- *m*) Outras despesas de natureza incorpórea relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicações;
- n) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor
- 2 Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:
- *a*) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas, zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
- b) Construção, remodelação ou ampliação de instalações sanitárias:
 - c) Aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração;
- d) Aquisição e instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
- e) Aquisição e instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
- f) Aquisição e instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
- g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de efluentes e de resíduos;
- h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5 % do valor total do investimento elegível;
- *i*) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos até 5% do valor total do investimento elegível.
- 3 Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos de promoção turística a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:
- a) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais;
- b) Acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings*;
- c) Viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadas;
 - d) Organização e participação em feiras turísticas;
 - e) Estudos;
 - f) Criação e registo de marcas promocionais;
- g) Outras despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde

que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

- 4 Constituem despesas elegíveis no âmbito das acções de animação turística, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.
- 5 As despesas a que se referem as alíneas a), e), k) e l) do n.º 1 e i) do n.º 2 apenas são consideradas elegíveis para as PME.
- 6 As despesas com transportes e estadas previstas nos n.ºs 3 e 4 apenas são consideradas até ao limite de 50 % das despesas elegíveis.
- 7 As despesas relacionadas com a preparação dos dossiers de candidatura previstas nos n.ºs 3 e 4, incluindo as despesas com projectos, são elegíveis até 3 % do valor total do investimento elegível, com o limite máximo de € 3000.
- 8 Para além do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, não são elegíveis as despesas com:
- *a*) Aquisição de activos que tenham sido objecto de comparticipação através de auxílios do Estado;
- b) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- c) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição.
- 9 Nos projectos que tenham por objecto a construção, remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

Artigo 6.º

Critérios de selecção

Aos projectos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Majorações

- 1 As majorações referidas no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:
- a) 2% no caso de o projecto incluir investimentos em sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade;
- b) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em eficiência energética;

- c) 2% no caso de projectos dos quais resulte uma maisvalia ambiental para a empresa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- d) 2% no caso de projectos que conduzam à criação de 50% ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- e) 2% no caso de projectos relativos à instalação de hotéis de 4 ou 5 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo ou instalação de hotéis de 5 estrelas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico.
- 2 As majorações referidas no número anterior não podem ultrapassar 8 % por projecto de investimento.

Artigo 8.º

Competências dos organismos gestores

- 1 Aos organismos responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo, a que se refere o artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:
- a) Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;
- c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;
 - d) Determinar a pontuação dos projectos;
- e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;
- f) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas, com excepção daquelas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as quais são submetidas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão;
- g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura:
- *h*) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias:
 - i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
 - i) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;
- k) Acompanhar a execução dos projectos, bem como efectuar a verificação física dos investimentos;
 - 1) Enviar para processamento os incentivos devidos;
 - m) Propor a renegociação dos contratos;
- n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos.
- 2 No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — Os prazos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 9.º

Comissão de selecção

- 1 À comissão de selecção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.
- 2 A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 3 A comissão de selecção integra os seguintes elementos:
- *a*) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;
- c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional:
- e) Um representante da APIA Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E.
- 4 Os elementos da comissão de selecção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.
- 5 Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 10.º

Competências de outras entidades

- 1 Compete à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e da segurança e gestão ambiental, a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 5.º
- 2 Compete à direcção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 5.º
- 3 Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º
- 4 Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 5.º
- 5 Compete à direcção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º

ANEXO I

Situação financeira e cobertura do projecto por capitais próprios

- 1 Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera-se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15%, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.
- 2 A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):
$$\frac{\textit{Cpe} + \textit{Cpp}}{\textit{ALe} + \textit{Ip}} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{Cpp}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e *ALe* — conforme definidos no n.º 2;

Cpp — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;

Ip — investimento elegível do projecto.

- 4 Para o cálculo dos indicadores referidos nos n. os 2 e 3, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.
- 5 No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1.0

Pontuação dos projectos definidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

- 1 A pontuação dos projectos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:
- a) P = 0.2A + 0.2B + 0.2C + 0.2D + 0.2E, no caso de empresas existentes;
- \dot{b}) P = 0.3B + 0.3C + 0.2D + 0.2E, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que A, B, C, D e E constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — produtividade do projecto;

- C contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa;
- D contributo do projecto para a competitividade da empresa;
- \bar{E} contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta.
- 2 A pontuação do critério *A* qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0.5 A1 + 0.5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica da empresa;

A2 — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A*1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 \leq 0$	0 < A1 \le 10	$10 < A1 \le 20$	A1 > 20
Pontuação	0	25	50	100

em que:

meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	15 ≤ <i>A</i> 2 < 25	25 ≤ <i>A</i> 2 < 40	<i>A</i> 2 ≥ 40
Pontuação	50	75	100

- c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.
- d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.
- 3 A pontuação do critério *B* produtividade do projecto é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho, nos seguintes termos:

VAB sobre o número de postos de trabalho

	$B \le \in 0$	$\epsilon 0 < B \le \epsilon 10 000$	€ 10 000 < B ≤ ≤ € 20 000	B > € 20 000
Pontuação	0	30	70	100

em que:

VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos directos + rendas do estabelecimento + impostos sobre o rendimento, calculado no ano cruzeiro do projecto.

O número de postos de trabalho deve ser aferido no ano cruzeiro do projecto.

O ano cruzeiro não pode ultrapassar três anos completos após a data de conclusão do projecto.

4 — A pontuação do critério C — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 3 do anexo I do presente regulamento, nos seguintes termos:

Percentagem novos capitais próprios sobre o investimento elegível

	C < 20	20 ≤ <i>C</i> < 30	30 ≤ C < 40	C≥40
Pontuação	0	30	70	100

5 — A pontuação do critério *D* — contributo do projecto para a competitividade da empresa é determinada pelo indicador investimento em factores dinâmicos de competitividade/investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem do investimento em factores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível

	$0 < D \le 5$	5 < <i>D</i> ≤ 10	10 < D ≤ 15	D > 15
Pontuação	25	50	75	100

em que:

Investimento em factores dinâmicos de competitividade abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação

da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicação.

6 — A pontuação do critério *E* — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta tem por finalidade medir a melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, sendo classificado do seguinte modo:

- a) Muito forte 100 pontos;
- b) Forte 75 pontos;
- c) Médio 50 pontos;
- d) Fraco 0 pontos.

2.°

Pontuação dos projectos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

- a) P = 0.2A + 0.4B + 0.4C, no caso de empresas existentes;
- b) P = 0.5B + 0.5C, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que A, B, e C constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa:

C — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0.5 A1 + 0.5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica;

A2 — autonomia financeira.

a) O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 \leq 0$	0 < A1 \le 10	10 < A1 ≤ 20	A1 > 20
Pontuação	0	25	50	100

em que:

meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	15 ≤ <i>A</i> 2 < 25	25 ≤ A2 < 40	<i>A</i> 2 ≥ 40
Pontuação	50	75	100

- c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.
- d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.
- 3 A pontuação do critério B contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa tem por finalidade medir o impacte do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:
- a) Construção, remodelação ou ampliação de instalações de laboração, de armazenagem, sanitárias, ou de venda, desde que daí resulte melhoria para a segurança e ou qualidade dos alimentos;
- b) Aquisição de equipamentos de processo, de limpeza e desinfecção, de armazenagem, e distribuição, nomeadamente móveis, câmaras e viaturas frigoríficas;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de renovação de ar, exaustão e ar condicionado, para locais de laboração, manutenção ou venda de alimentos;
- d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, para tratamento de efluentes e de resíduos.
- 4 Considera-se como projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar descritas no número anterior represente, pelo menos, 60% do investimento total elegível. É considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.
- 5 A pontuação do critério B contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa é atribuída do seguinte modo:
 - a) Forte 100 pontos;
 - b) Médio 40 pontos;
 - c) Fraco 25 pontos.

- 6 No cálculo do critério C contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa, consideram-se os investimentos relativos a:
- a) Adopção de novos perfis de especialização ou diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentar;
- b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e na qualidade alimentar;
- c) Implementação de sistemas de autocontrolo e gestão da qualidade.
- 7 Considera-se projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no número anterior represente, pelo menos, 60% do investimento total elegível. E considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.
- 8 A pontuação do critério C contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa é atribuída do seguinte modo:
 - a) Forte 100 pontos;
 - b) Médio 50 pontos; c) Fraco 25 pontos.
- 9 Para atribuição da pontuação aos critérios B e C é solicitado parecer à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade.

Pontuação dos projectos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

- 1 A pontuação a conceder a projectos de promoção turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:
 - a) Âmbito da acção promocional:
- i) Acção/programa promocional de âmbito nacional — 10;
- ii) Acção/programa promocional de âmbito internacional - 20;
 - b) Qualidade da acção de promoção (0-30):
 - i) Inovação em termos de técnicas e meios;
 - ii) Conteúdo temático do produto promovido;
 - iii) Qualidade geral do programa de promoção;
 - c) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20);
- d) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0-20);
 - e) Notoriedade do produto turístico promovido (0-10).
- 2 A pontuação a conceder a projectos de animação turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:
 - a) Âmbito da acção de animação (0-20):

b) Qualidade da acção de animação (0-30), tendo em conta:

Inovação, relativamente à oferta existente; Conteúdo temático;

Qualidade geral do programa de animação;

c) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20):

Realização parcial nos meses de Outubro a Abril — 10; Realização integral nos meses de Outubro a Abril — 20;

- d) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0-20);
 - e) Notoriedade da acção de animação (0-10).

ANEXO III

Majorações

1.0

Critérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental

- 1 A majoração definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:
 - a) Registo no sistema de ecogestão e auditorias EMAS;
- b) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
 - c) Implementação da Agenda 21 Local.

2 — O promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento.

2.°

Critérios para atribuição da majoração de activos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50% ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por activos com habilitação adequada, considerando-se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico superior;
- b) Carteira profissional emitida nos termos legais aplicáveis;
- c) Certificado de aptidão profissional obtido por qualquer das vias legalmente estabelecidas;
- d) Certificado de curso de aprendizagem emitido por entidade legalmente habilitada;
 - e) Certificado de curso profissional do nível III;
- f) Certificado do curso profissional obtido no âmbito do ensino não superior.



Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750